

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NO PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DO APELO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSIVIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE N.^º 23690/2022. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. O prazo para a interposição de recurso por partido político ou candidato contra sentença que julga a prestação de contas de campanha é de três (3) dias, a contar da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 30, § 5º, da Lei n.^º 9.504/97 c/c art. 85 da Resolução TSE n^º 23.607/2019.

3. A suspensão dos prazos e dos atos processuais nos processos de prestação de contas de campanhas eleitorais, promovida através da Resolução TSE n.^º 23.690/2022, restringiu-se unicamente às fases de entrega, de exame e de diligências em que exigida a utilização do Sistema de Prestações de Contas Eleitorais (SPCE) para o seu cumprimento, não incidindo relativamente aos demais prazos e atos processuais, consoante expressamente consignado no art. 1º do citado normativo.

4. Na espécie, a sentença que julgou as contas de campanha da recorrente foi publicada no DJE na data de 31 de março de 2022 (quinta-feira), tendo o prazo recursal iniciado em 1º de abril e terminado no dia 3 de abril de 2022, que caiu em um domingo, prorrogando-se, portanto, para o primeiro dia útil seguinte, a saber, 4 de abril de 2022 (segunda-feira). Assim, tendo o recurso sido interposto somente em 7 de abril de 2022 (quinta-feira), é manifesta a sua intempestividade, a ensejar o seu não conhecimento.

5. Tratando-se, como na espécie, de prazo para a interposição de recurso contra a sentença que aprecia as contas de campanha, o qual prescinde da utilização do SPCE para o seu cumprimento, não há que se falar em sua sustação em virtude do regramento estabelecido pela Resolução TSE n.^º 23.690/2022, ao contrário do que pretende fazer parecer a recorrente.

6. Não conhecimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer o recurso interposto por Leonor Fernandes Ribeiro, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 14 de julho de 2022.

JOSE CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 137/2022-GP

Define o valor mínimo dos contratos no âmbito do Tribunal, a partir do qual poderá ser exigida garantia de execução dos contratados.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, incisos XIX e XXIII, do Regimento Interno,

Considerando que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 56, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e no art. 98 da Lei nº 14.133, de 01/04/2021;

Considerando o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 4923/2022-TRE/RN,

RESOLVE:

Art. 1º. Nas contratações de obras e serviços, e para compras no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, a garantia de execução de que tratam o art. 56, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 98 da Lei nº 14.133/2021 somente poderá ser exigida se o valor estimado da contratação ou da compra for superior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

§ 1º Quando o valor estimado da contratação ou da compra for superior ao valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e houver previsão de exigência de garantia de execução, deverá constar do edital de licitação a informação de que, caso o preço adjudicado seja inferior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), o contratado será dispensado da apresentação da garantia.

§ 2º Para os fins desta Portaria, considera-se valor estimado da contratação o valor individual dos itens ou dos grupos de itens, nos casos em que objeto da licitação não for adjudicado globalmente ao licitante vencedor.

§ 3º Poderá ser exigida garantia de execução em contratos de valor igual ou inferior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) apenas em situações excepcionais, cabendo à Diretoria-Geral do Tribunal decidir sobre cada caso concreto.

Art. 2º Nas alterações e reajustamentos dos contratos de prestação de serviços continuados, somente será exigido o complemento para atualização da garantia de execução se a despesa decorrente do termo aditivo ou de apostilamento for superior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Parágrafo único. Se a despesa decorrente do termo aditivo ou de apostilamento for igual ou inferior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), a devida atualização da garantia será exigida quando da prorrogação da vigência do contrato.

Art. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, aos contratos vigentes.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 14 de julho de 2022.

Desembargador Gilson Barbosa

Presidente

RESUMO DE DIÁRIAS

RESUMO DE DIÁRIAS Nº 045/2022

Protocolo PAE nº 5040/2022								
Servidor	Cargo/ Função	De	Para	Período	Diárias	Valor Unit.	Aux. Alim.	Valor Liq.
ULISSES SOUZA DA COSTA	CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL	CARAÚBAS / RN	MOSSORÓ / RN	21/07 /2022 / 22/07 /2022	1,5	420,00	82,72	547,28